



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022897-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes CRISTIANO ROBERTO FERREIRA e CYNTHIA AGUIAR RESENDE FERREIRA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36500
EMB. DECL. : 2022897-17.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível
EMBGTE. : Cristiano Roberto Ferreira e Cynthia Aguiar Resende Ferreira
EMBGDA. : Banco do Brasil S.A.

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Alegada omissão e contradição no acórdão. Inexistência de vício. Bem de família. Impenhorabilidade não comprovada. Recurso meramente protelatório. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, mantendo a penhora sobre imóvel que alegam ser bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o v. acórdão embargado apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifiquem a sua modificação por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, desfazer contradições, aclarar obscuridades ou corrigir erro material presente na decisão embargada. Contudo, no presente caso, não se verifica nenhum desses vícios no acórdão atacado.

4. Não há omissão no acórdão, pois a decisão analisou expressamente todas as provas apresentadas pelos embargantes e concluiu que não foram suficientes para comprovar a impenhorabilidade do imóvel, destacando a ausência de documentos essenciais para tanto.

5. Não há contradição na fundamentação, pois o acórdão explicitou que os embargantes não comprovaram residência permanente no imóvel constricto ou, em caso de existência de demais imóveis, que o bem penhorado é o de menor valor ou foi registrado como bem de família, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/90.

6. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da decisão ou buscar a modificação do resultado, salvo quando houver vícios que

prejudiquem a compreensão da decisão, o que não se verifica no presente caso.

7. Quanto ao prequestionamento, a decisão judicial não precisa mencionar expressamente os dispositivos legais quando a matéria objeto da norma foi claramente abordada e decidida, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF.

8. A reiteração de embargos com o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação de multa processual por litigância de má-fé, conforme disposto no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorizam a interposição de embargos de declaração devem ser inerentes à própria decisão recorrida, não sendo cabível seu uso para rediscutir o mérito do julgado.

2. O prequestionamento de dispositivos legais não exige a menção expressa a cada norma, bastando que a matéria tenha sido discutida e decidida no acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05;

RSTJ 157/31 e 148/247 — AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Com alegação de vício material no v. acórdão, buscam os recorrentes sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustentam os embargantes a omissão no v. acórdão que deixou de considerar elementos probatórios relevantes apresentados aos autos, além da contradição a respeito do pontuado sobre o imóvel ser seu único bem.

No entanto, não assiste razão aos embargantes.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelos embargantes não guarda relação com essa característica específica.

Senão vejamos.

A priori, denota-se que não houve omissão a respeito das provas acostadas aos autos.

A este respeito, constou do v. acórdão (fls. 61/62):

No entanto, não lograram êxito em comprovar que o imóvel objeto de constrição é revestido de impenhorabilidade.

Senão vejamos.

A priori, insta pontuar que as r. decisões judiciais acostadas (fls. 749/761) reconheceram o imóvel como bem de família vez que se tratava do único bem imóvel da família, que ali residia. A r. decisão de fls. 749/751 se reporta, como fundamento para o julgado, declaração de imposto de renda na qual o bem penhorado era o único de propriedade dos agravantes.

No entanto, as r. decisões que reconheceram o imóvel citado como bem de família foram proferidas no ano de 2020 e 2021, de forma que houve decurso de extenso lapso temporal e, nesse sentido, não houve qualquer comprovação de que a situação dos agravantes em relação a serem proprietários de um único imóvel e residirem neste

local tenha permanecido a mesma.

Isto porque os demais documentos acostados não demonstram de forma inequívoca o contexto alegado pelos agravantes.

Foram acostados apenas boletos de pagamento que não se prestam a infirmar a inexistência de outros bens imóveis de propriedade dos executados, como era anteriormente, ou sequer a efetiva moradia da família no local discutido, de forma que resta pela impossibilidade de acolhida da tese de bem de família.

Denota-se, inclusive, que as provas citadas nas r. decisões anteriormente proferidas não foram colacionadas nestes autos, tais como declaração atual de imposto de renda.

Diante disso, revela-se que as provas apresentadas nos autos pelos recorrentes não foram suficientes a comprovar a alegação de bem de família, restando pela impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

Não restou cabalmente demonstrado que os agravantes residam de forma permanente no imóvel ou que possuam mais de uma residência para fazer prevalecer o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/90.

Portanto, nesse momento, os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade do imóvel constrito, vez que não conseguiram demonstrar que se utilizam do bem penhorado como sua moradia permanente, prova que a eles cabia produzir.

A prova de que o bem penhorado se trata de residência permanente de sua entidade familiar é exclusiva de quem alega, além de existirem diversas maneiras aptas a comprovar a referida alegação. Repisa-se que as r. decisões colacionadas aos autos se referem à juntada de provas pelos agravantes que não foram aqui anexadas.

Conforme exposto, tem-se que foram analisadas todas as provas carreadas aos autos pelos agravantes que, contudo, foram consideradas insuficientes ao fim a que se destinavam.

Nos termos explicitados, os agravantes juntaram decisões judiciais proferidas há anos para embasar seu pedido, sendo que estas mesmas decisões citam como fundamentos provas que não foram coligidas aos autos, tais como Declaração de Imposto de Renda.

A prova da impenhorabilidade do bem é ônus de quem alega e, na ausência de provas cabais, não há possibilidade de acolhimento da pretensão.

Desta forma, nos termos exarados no v. aresto, não há como acolher o suscitado pelos agravantes com base em decisões judiciais passadas e simples boletos de pagamento, razão pela qual considerou-se não comprovadas suas alegações.

No mais, não se vislumbra a contradição suscitada a respeito da possibilidade ou não de que os executados possuam mais de um imóvel.

O v. acórdão dispôs que *“Não restou cabalmente demonstrado que os agravantes residam de forma permanente no imóvel ou que possuam mais de uma residência para fazer prevalecer o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/90.”* (fls. 62)

O dispositivo supra citado prevê:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Assim sendo, tem-se pela possibilidade de reconhecimento de bem de família na hipótese de existência de vários imóveis, recaiando a impenhorabilidade sobre o de menor valor ou outro registrado para este fim.

Nestes termos, para comprovação da impenhorabilidade, há necessidade de comprovação de uma das situações: residência permanente no imóvel constricto ou, em caso de existência de demais imóveis, que o bem penhorado é o de menor valor ou foi registrado como bem de família.

Não há contradição a ser sanada, posto que foi reconhecido, às fls. 62 do v. acórdão, que na hipótese dos autos não houve comprovação de nenhuma dessas situações.

Nesse contexto, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

O que se observa nos autos é que houve pelos embargantes mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo, portanto, essa via recursal adequada para externá-lo.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a

corrigir eventuais injustiças.

Os pontos em pauta pretendem rediscutir as questões controvertidas nos autos quando, na realidade, o v. acórdão as abordou por completo.

Equivale o presente recurso à nova e verdadeira apelação, no sentido de ver adequado o julgamento aos interesses e conveniências unilaterais da recorrente, o que lhe é vedado no estrito âmbito desse recurso.

Com efeito, a matéria abordada pelos recorrentes deve ser tratada no âmbito de recurso outro, se assim o desejar a parte, e dentro dos limites legais, esgotada que restou a prestação jurisdicional nessa instância.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Na verdade, a embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretende o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível, como já dito.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer

vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Embargos rejeitados.

Ficam os embargantes advertidos de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator